



AUTOS DE RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO  
PROCESSO Nº 0010078-06.2016.814.0009  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE BRAGANÇA (VARA CRIMINAL)  
RECORRENTE: JOSÉ CARLOS LISBOA BARBOSA  
RECORRIDO: JUIZÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM. ACOLHIMENTO. PRONÚNCIA RETIFICADA.

1) A decisão de pronúncia deve ser sucinta, porém, devidamente fundamentada, orientação que foi estritamente seguida pelo magistrado. Contudo, após demonstrar seu convencimento acerca da existência do crime (materialidade) e de indícios de ser o recorrente o autor dos fatos (autoria), extrapolou ao utilizar termo que denota antecipação de juízo condenatório. 2) Recurso conhecido e provido parcialmente, determinando-se que seja riscado o trecho guerreado, impedindo-se, de igual modo, que sejam exibidos aos membros do Conselho de Sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E LHE CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de janeiro de 2020.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso penal em sentido estrito, interposto por JOSÉ CARLOS LISBOA BARBOSA, por intermédio da Defensoria Pública, contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal de Bragança que o pronunciou, por incurso nas sanções punitivas do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II do CP.

Consoante a inicial, no dia 04/09/2016, por volta das 14h30min, o Recorrente, utilizando-se de arma branca, tipo faca, desferiu vários golpes e tentou ceifar a vida da vítima OSVALDO MARTINS DOS SANTOS SILVA, de 17 anos de idade, tendo como local do ilícito, via pública, no bairro do Riozinho, Bragança. A vítima se encontrava em via pública, próximo de sua residência, conversando com um grupo de amigos, quando o denunciado encontrava-se discutindo com um indivíduo alguns metros adiante. Durante a discussão, o acusado sacou de uma arma branca, tipo faca e passou a



perseguir a pessoa com quem discutia, tendo o indivíduo tentado fugir do denunciado e se refugiou no meio do grupo, no qual a vítima se encontrava. Em meio a confusão, a vítima tentou correr e tropeçou em uma pedra e caiu no chão, não conseguindo fugir da ação criminosa do acusado. O denunciado utilizando da arma que portava, com animus necandi, desferiu vários golpes contra a vítima, entre os quais, um atingiu o lado direito, próximo a costela da vítima. Consumada a prática delitiva, o denunciado empreendeu fuga do local. Após ser golpeada, a vítima foi socorrida por familiares e levada ao Hospital Santo Antônio, onde recebeu atendimento médico, não vindo a óbito por circunstâncias alheias ao agente. Na data de 05/09/2016, por volta das 08h00min, o Sr. José da Costa Melo, avô da vítima, acompanhado de outros familiares, passou a procurar o acusado com o intuito de leva-lo até a Autoridade Policial, sendo que o mesmo foi encontrado escondido em uma fábrica de gelo denominada Salésio e conduzido à DEPOL para as devidas providências cabíveis. Perante a Autoridade Policial, autoria do crime ao mesmo imputado. Para o Ministério Público, materialidade e autoria, estão devidamente comprovadas através de boletim médico acostado aos autos e pelas declarações das testemunhas e pela confissão do acusado em sede de policial.

Por estes fatos, o acusado foi denunciado por incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II do CP, sendo a exordial acusatória recebida em 14/10/2016 (fl. 08) e, após, foi pronunciado pelo MM. Juízo a quo em 17/09/2018.

O réu interpôs recurso na fl. 66 e, em suas razões (fls. 71-75) alegou o excesso de linguagem na decisão que pronunciou o réu, pugnando pela sua nulidade para que seja proferida outra no seu lugar ou que os jurados sejam impedidos de ter acesso ao conteúdo da decisão de fls. 51/58, notadamente com seu envelopamento, de modo que se salvguarde a imparcialidade do julgamento.

Encaminhado aos autos ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões, este requereu o provimento do Recurso (fls. 76-79).

Em sede de Juízo de retratação (fl. 80), o MM. Juízo a quo manteve a decisão guerreada por seus próprios fundamentos, determinando a remessa para o E. TJE-PA, para os devidos fins, vindo-me os autos conclusos em 19/11/2019, oportunidade em que determinei a remessa ao exame e parecer do custos legis.

O Procurador de Justiça HAMILTON NOGUEIRA SALAME pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Assim instruído, o feito retornou ao meu gabinete, conclusos, em 10/12/2019.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Em suas razões recursais, o recorrente requer a nulidade da sentença de pronúncia por excesso de linguagem na sua fundamentação, o que de fato



ocorreu, senão vejamos o trecho da sentença objurgado:

Logo, entendo que o conjunto probante, por ora, trouxeram aos presenets autos e a este Juízo, seguridade para que se pudesse sustentar um decreto condenatório, ou mesmo capaz de pronunciá-lo, já que a pronúncia nada mais é que uma decisão interlocutória mista não terminativa.

Como é cediço, a sentença de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade, cujo único objetivo é submeter o acusado a julgamento popular, pelo que deve o magistrado prolator da decisão se ater à existência de indícios, sem adentrar profundamente na análise meritória e sem realizar juízo de valor do conjunto probatório.

Com efeito, não obstante a magistrada de primeiro grau demonstrar saber que a pronúncia se trata de mero juízo de admissibilidade da acusação, como dito alhures, a douta magistrada laborou em equívoco ao utilizar expressões tais como: seguridade para que se pudesse sustentar um decreto condenatório, capazes de influenciar no posicionamento dos jurados. Vê-se que, com o advento da lei n.º 11.689/2008, as partes não podem fazer referência a pronúncia como argumento de convencimento dos jurados (art. 478, I, do CP), no entanto, tão logo formado o Conselho de Sentença, os jurados receberão cópia da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissíveis a acusação e do relatório do processo (art. 472, parágrafo único, do CPP), sendo-lhes facultado, inclusive, o livre manuseio dos autos. Assim, a de se concluir que, mesmo após a reforma de 2008, o excesso de linguagem será causa de nulidade da pronúncia, independentemente de qualquer referência a tal decisão durante o julgamento no plenário o júri, pois os jurados continuam tendo acesso a decisão de pronúncia.

In casu, vê-se que o excesso de linguagem constatado, com declarações veementes, reveladores da convicção do magistrado pressupõe o prejuízo à imparcialidade dos jurados e a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, autorizando o reconhecimento da nulidade absoluta da decisão de pronúncia.

Nesse sentido, verbis:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. OCORRÊNCIA. JUÍZO DE CERTEZA ACERCA DO ANIMUS NECANDI. 1. "Nos termos do que dispõe o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP, o Magistrado, ao pronunciar o acusado, deve se limitar à indicação da materialidade do delito e aos indícios da autoria, baseando seu convencimento nas provas colhidas na instrução, sem, contudo, influir no ânimo dos jurados que irão compor o conselho de sentença" (HC n. 325.076/RJ, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 31/8/2016).**



2. No presente caso, a decisão de pronúncia incorreu em excesso de linguagem ao utilizar expressões de certeza acerca do animus necandi, concluindo acertadamente o Tribunal de origem pela sua nulidade.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1536083/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ART. 121, §2º, II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP - NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA - EXCESSO DE LINGUAGEM - OCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES REVELADORAS DA CONVICÇÃO - USURPAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO CONSELHO DE SENTENÇA - PRELIMINAR ACOLHIDA. - Nos termos do art. 413, do CPP, a decisão de pronúncia não deve adentrar no mérito da questão, de forma a examinar densamente as provas coligidas aos autos, mas apenas a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, vigorando na primeira fase do Júri, o brocardo "in dubio pro societate". - Contendo a decisão de pronúncia expressões que se aproximaram e muito de um convencimento definitivo, dando como certa a autoria, deve esta ser anulada por excesso de linguagem, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente outorgada ao Tribunal do Júri. (TJMG, 6ª Câmara Criminal - Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques - RSE n.º 1.0011.14.001231-8/001 - DJ 11/08/2015).

TJMG: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. OCORRÊNCIA. PREFACIAL ACOLHIDA. - Se a sentença de pronúncia contém expressão reveladora de convicção, apta a influenciar na opinião dos jurados, incorre o magistrado em excesso de linguagem, usurpando a competência do Tribunal do Júri e violando o disposto no art. 413 do CPP (RESE 10313010166350001 – MG. Rel. Matheus Chaves Jardim. 2ª Câmara Criminal. DJ-e: 09.11.2015).

Logo, constatado, repita-se, que na decisão hostilizada existem termos indicativos de juízo de certeza para sustentar decreto condenatório, dou parcial provimento ao Recurso, para determinar que seja riscado da pronúncia o trecho transcrito e identificado no início deste voto, impedindo-se, de igual modo, que sejam exibidos aos membros do Conselho de Sentença, por intermédio deste voto.

Por todo o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial, afastando a nulidade da sentença de pronúncia prolatada em desfavor de JOSÉ CARLOS LISBOA BARBOSA, tão somente para determinar que seja riscado o trecho guerreado, transcrito no início deste voto, impedindo-se, de igual modo, que sejam exibidos aos membros do Conselho de Sentença.

É como voto.

Belém (PA), 21 de janeiro de 2020.



---

Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator